



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues (ESP/CE).

EMENTA: Responde a solicitação da Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues (ESP-CE) quanto à oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização).

RELATORA: Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima

PROCESSO Nº 02261770/2020 | **PARECER Nº 0228/2020** | **APROVADO EM: 12.08.2020**

I – RELATÓRIO

Marcelo Alcântara Holanda, Superintendente da Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues (ESP/CE), autarquia vinculada à Secretaria de Saúde do Estado (SESA), com sede à Avenida Antônio Justa, 3161 – Meireles, através do Processo nº 02261770/2020, solicita Parecer com fundamentação legal quanto à oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) ministrados pela referida Instituição, uma vez que, alguns editais de concursos públicos para as funções de cirurgião-dentista, enfermeiro, fonoaudiólogo, psicólogo hospitalar e psicólogo organizacional, no seu quadro de atribuição de pontos para a análise de títulos e experiência profissional, estão condicionando, somente a apresentação de certificados dos cursos realizados em Instituições de Ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC).

Constam dos autos os seguintes documentos:

- Ofício nº 92, de 27 de fevereiro de 2020 do Superintendente da ESP/CE;
- Cópia do Edital nº 23/2020 da Prefeitura Municipal de Fortaleza, Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), Instituto Dr. José Frota (IJF), Instituto Municipal de Desenvolvimento de Recursos Humanos (Imparh);
- Cópia do Edital nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte – Ceará;
- Cópia do Processo nº 6.699.716/2017 originário da Escola de Saúde Pública Paulo Marcelo Martins Rodrigues, de interesse de Luciana Carla dos Santos referente à validade dos cursos de pós-graduação *lato sensu* – especialização realizado na Escola de Saúde Pública-Ce;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0228/2020

- Cópia do Processo nº 6.715.525/2017 originário da Escola de Saúde Pública Paulo Marcelo Martins Rodrigues, de interesse de Ana Maria Sampaio Coelho Adeodato referente à validade dos cursos de pós-graduação *lato sensu* – especialização realizado na Escola de Saúde Pública-Ce;
- Cópia do Processo nº 5.194.397/2018 originário da Escola de Saúde Pública Paulo Marcelo Martins Rodrigues, de interesse de Juliana Holanda Nascimento dos Santos referente à validade dos cursos de pós-graduação *lato sensu* – especialização realizado na Escola de Saúde Pública-Ce;
- Cópia da Folha de Despacho alusiva ao Processo nº 1.304.654/2020 da interessada Ana Maria Sampaio Coelho Adeodato;
- Cópia da Folha de Despacho atinente ao Processo nº 1.222.275/2020 da interessada Thaynay Barros de Araújo.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 39 dispõe:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1988)

E, em seu § 2º prevê:

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 44 dispõe que:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0228/2020

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização , aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; (grifei)

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no Sistema Federal de Ensino, define em seu art. 2º a composição do sistema federal de ensino, conforme segue:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, o sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições federais de ensino superior - IFES;*
- II - as IES criadas e mantidas pela iniciativa privada; e*
- III - os órgãos federais de educação superior.*

§ 1º As IES criadas e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado sujeitam-se ao sistema federal de ensino.

§ 2º As IES criadas pelo Poder Público estadual, distrital ou municipal e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado e as IES qualificadas como instituições comunitárias, nos termos da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, sujeitam-se ao sistema federal de ensino.

§ 3º As IES públicas criadas e mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão vinculadas ao respectivo sistema de ensino, sem prejuízo do credenciamento para oferta de cursos a distância pelo Ministério da Educação, nos termos dos art. 17 e art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do Decreto nº 9.057, e da legislação específica.

E, no artigo 30 do supramencionado decreto estabelece como as instituições do sistema federal de ensino devem ser credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* e no parágrafo único prevê o credenciamento das escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância assim transcrita:

*Art. 30. As escolas de governo do sistema federal, regidas pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0228/2020

Parágrafo único. As escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância, nos termos do Decreto nº 9.057, de 2017 e da legislação específica. (grifei)

O Conselho Nacional de Educação regulamentou a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu por intermédio da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s);

II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos;

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos; (grifei).

O Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento e no item escolas de Governo do Poder executivo federal em seus artigos 13 e 14,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0228/2020

Art. 13. Caberá à Enap:

I - coordenar a rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União;

II - definir as formas de incentivo para que as universidades federais atuem como centros de desenvolvimento de servidores, com a utilização parcial da estrutura existente, de forma a contribuir com a PNDP;

III - propor ao Ministro de Estado da Economia os critérios para o reconhecimento das instituições incluídas na estrutura da administração pública federal direta, autárquica e fundacional como escola de governo do Poder Executivo federal;

IV - coordenar as iniciativas de desenvolvimento de pessoas dos órgãos e das entidades do SIPEC, permitida a distribuição das atividades de elaboração, de contratação, de oferta, de administração e de coordenação de ações de desenvolvimento das competências transversais às escolas de governo do Poder Executivo federal e aos órgãos e entidades que manifestarem interesse;

V - promover, elaborar e executar ações de desenvolvimento destinadas a preparar os servidores para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança além de coordenar e supervisionar os programas de desenvolvimento de competências de direção, chefia, de coordenação e supervisão executados pelas escolas de governo, pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

VI - atuar, em conjunto com os órgãos centrais dos sistemas estruturadores, na definição, na elaboração e na revisão de ações de desenvolvimento das competências essenciais dos sistemas estruturadores.

*Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Economia reconhecerá os órgãos e entidades de que trata o inciso III do **caput** como escolas de governo do Poder Executivo federal, permitida a delegação a titular de cargo de natureza especial, vedada a subdelegação.*

Art. 14. Caberá às escolas de governo do Poder Executivo federal, sob a coordenação da Enap:

I - apoiar o órgão Central do SIPEC na consolidação e na priorização das necessidades de desenvolvimento de competências transversais contidas no Plano Consolidado de Ações de Desenvolvimento;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0228/2020

II - planejar a elaboração e a oferta de ações, a fim de atender, de forma prioritária, às necessidades mais relevantes de desenvolvimento de competências transversais contidas no Plano Consolidado de Ações de Desenvolvimento; e

III - ofertar, em caráter complementar à Enap, as ações de desenvolvimento de âmbito nacional priorizadas no planejamento, de forma direta ou por meio de parcerias ou contratações.

A Constituição Estadual de 1989 em seu artigo 166, § 3º trata da existência das escolas de governo

**Art. 166...*

*§3º O Estado manterá Escola de Governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para tanto, a celebração de convênios com os demais entes federados.
Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

E a Resolução CEE nº 470/2018 estabelece normas para o credenciamento de Escolas de Governo, criadas, mantidas ou incorporadas pelo Poder Público, integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, e dá outras providências.

Nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º encontramos os dispositivos que orientam como as escolas de governo pertencentes ao sistema de ensino estadual devem proceder para ministrar a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu – especialização, na modalidade presencial.

1º As Escolas de Governo são instituições criadas, mantidas ou incorporadas pelo Poder Público, essencialmente para a formação, atualização e o aperfeiçoamento profissional de Agentes Públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de operacionalização do Estado na formulação, implantação, execução e avaliação de suas políticas públicas.

Art. 2º As Escolas de Governo oferecerão cursos de pós-graduação aos portadores de diploma de graduação, objetivando atender a demandas da administração pública por formação continuada, proporcionando conhecimentos especializados em um delimitado e peculiar campo do saber.

§ 1º A oferta de cursos de pós-graduação lato sensu pelas Escolas de Governo deverá ser, exclusivamente, na sua área de conhecimento e atuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0228/2020

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, entende as regulamentadas por normas legais específicas.

Art. 3º Para a oferta dos cursos de Governo submeter-se-ão a processo de credenciamento pelo CEE nos termos desta Resolução.

Art. 4º Credenciamento é o ato administrativo mediante o qual o CEE declara habilitada a Escola de Governo para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu em nível de especialização.

III – DA ANÁLISE

Analisando o pedido em epígrafe, o solicitante já possui o dispositivo legal da existência e do credenciamento da Escola de Saúde Pública Paulo Marcelo Martins Rodrigues, pelo Sistema Estadual de Ensino, qual seja, o Parecer CEE nº 454, de 24 de setembro de 2019 que recredencia a ESP/CE nesta capital, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente na área de saúde, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2023 e o Parecer CEE nº 194/2020 de minha lavra, que respondeu consulta acerca da possibilidade da Escola de Saúde Pública do Estado do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues vir a ser credenciada pelo Sistema Federal de Ensino, e esclarecimento quanto a permanência ou não da referida escola como Instituição de Ensino Superior (IES), em anexo a este Parecer.

E quanto aos documentos juntados ao processo de concludentes dos cursos de pós-graduação *lato sensu* ministrados pela ESP/CE, se encontram, inclusive, com resposta da Procuradora Jurídica da Instituição.

IV – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, e considerando toda a descrição legal da concernente à Escola de Saúde Pública Paulo Marcelo Martins Rodrigues – ESP/CE, voto no sentido de que seja encaminhado aos entes promotores de concursos públicos no Estado do Ceará, cópia do Parecer nº 454/2019 que recredenciou a ESP/CE para ministrar os cursos de pós-graduação *lato sensu* – especialização, na área de saúde, sendo os títulos expedidos pela Instituição, legais e com validade nacional, portanto, **não há exigência legal para que uma Escola de Governo (EGOV), pertencente ao Sistema Estadual de Ensino necessite de credenciamento do Ministério da Educação para oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* – especialização, na modalidade presencial.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0228/2020

Caso seja de interesse da ESP/CE ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, segundo o Decreto nº 9057/2017 em vigor, a Escola deverá solicitar ao Ministério da Educação seu credenciamento pelo Sistema Federal de Ensino.

É o voto, salvo melhor juízo.

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, por unanimidade.

Sala das sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza aos 12 de agosto de 2020.


MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA
Relatora


CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE